



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.838-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 165/2010

Aviso nº 204/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 165, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO N° 204/2010 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00026 MRE

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural", assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009. O instrumento foi assinado por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Burkina Faso, Senhor Bédouma Alain Yoda.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Burkina Faso.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista Cultural para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BURKINA FASO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Burkina Faso

(doravante denominados as “Partes”),

Animados pela vontade de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribui de forma significativa para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes promoverão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com vistas a desenvolver atividades que contribuam para a promoção do conhecimento mútuo sobre ambos os países e para a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo 2

Cada Parte encorajará o estudo da cultura da outra Parte em seu sistema educacional e a melhora do nível de conhecimento geral sobre a outra Parte.

Artigo 3

As Partes desenvolverão, de comum acordo, ações de cooperação, de troca de experiências e de divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais, levando em consideração a diversidade cultural, étnica e linguística de cada país.

Artigo 4

As Partes estimularão a cooperação entre seus museus, com vistas a promover a difusão e a troca de suas manifestações culturais.

Artigo 5

As Partes encorajarão a troca de experiências e a cooperação técnica nas áreas de proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

Artigo 6

1. As Partes estabelecerão cooperação cultural dinâmica na área das artes performáticas, especialmente em dança.
2. As Partes proporão missões, visitas e treinamentos para implementar a cooperação prevista no presente Artigo.

Artigo 7

1. As Partes dispor-se-ão a aplicar todas as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que sejam parte integrante de seus respectivos patrimônios culturais, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte e com os respectivos atos internacionais de que sejam parte.
2. As Partes conferem especial atenção à proteção das obras dos artistas, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos nacionais e com suas obrigações internacionais.

Artigo 8

As Partes apoiarão a difusão das produções literárias de seus artistas, por meio do intercâmbio de escritores, de obras e trabalhos literários, da participação de seus escritores em feiras e salões do livro e do apoio a projetos de tradução.

Artigo 9

1. As Partes estabelecerão cooperação entre suas bibliotecas e seus arquivos.
2. As Partes proporão a troca de informações, de documentos e de publicações entre as bibliotecas e os arquivos para implementar a cooperação prevista no presente Artigo.
3. As Partes proporão a organização de atividades conjuntas de interesse cultural e educativo e a troca de experiências nas áreas de restauração, de conservação, de reprodução e da digitalização de obras bibliográficas.

Artigo 10

1. As Partes encorajarão o estabelecimento de cooperação nas áreas de cinema e audiovisual, especialmente em matéria de pesquisa, desenvolvimento de programas conjuntos,

co-produção, catalogação, conservação, digitalização, restauração e gerência das coleções de audiovisual entre suas instituições responsáveis pelo cinema e pelo audiovisual.

2. As Partes enfatizarão, no âmbito da cooperação entre instituições responsáveis pelo cinema e pelo audiovisual, a formação técnica profissional e a difusão de coleções e conteúdos de caráter cultural e educativo de ambos os países.

Artigo 11

As Partes promoverão as trocas de informações relativas às suas instituições culturais e favorecerão a realização de projetos conjuntos entre as respectivas instituições culturais.

Artigo 12

1. As Partes constituem uma comissão mista cultural, coordenada pelos respectivos Chanceleres e formada por representantes dos dois países, para acompanhar a execução do presente Acordo.

2. A comissão mista cultural reunir-se-á alternativamente no Brasil e em Burkina Faso, em datas acordadas pelas Partes, por via diplomática.

3. A comissão mista cultural terá as seguintes funções:

- a) avaliar e delimitar os domínios prioritários nos quais a realização de projetos específicos de cooperação nos setores culturais e artísticos poderão ser realizados, bem como os meios necessários à sua execução;
- b) analisar e revisar os programas de cooperação cultural;
- c) acompanhar a execução e avaliação dos programas de cooperação no âmbito deste Acordo;
- d) supervisionar a boa condução do presente Acordo, assim como a execução dos projetos acordados, assegurando que sejam executados nos prazos e períodos previstos; e
- e) formular recomendações às Partes que considere pertinentes.

Artigo 13

Cada Parte, sem prejuízo do disposto no Artigo 11 do presente Acordo, submeterá à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para avaliação e adoção no âmbito da comissão mista cultural.

Artigo 14

1. Cada Parte facilitará, observadas suas respectivas leis e regulamentos nacionais, a entrada, a permanência e a saída de seu território dos membros de delegações oficiais dos projetos de cooperação.

2. Qualquer membro de delegação de uma Parte não poderá se dedicar a atividades alheias à sua função e missão no território da outra Parte sem autorização prévia das autoridades competentes do Estado anfitrião.

Artigo 15

1. As autoridades de ambas as Partes facilitarão, observadas as respectivas leis e regulamentos internos, os procedimentos administrativos e de inspeção necessários à entrada e à saída do material destinado a ser utilizado para a execução de projetos no âmbito deste Acordo.

2. Os bens destinados às exposições culturais, observadas as respectivas leis e regulamentos internos de cada Parte, poderão ser importados por meio de um sistema de admissão temporária específica.

Artigo 16

O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática pela qual uma Parte informa à outra do cumprimento de seus requisitos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 17

1. O presente Acordo terá vigência indeterminada.

2. Qualquer das Partes poderá notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos previstos no Artigo 16 do presente Acordo.

Artigo 18

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 19

A denúncia do presente Acordo não afetará o prosseguimento e conclusão dos programas e projetos iniciados durante sua vigência.

Feito em Brasília, em 12 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE BURKINA FASO

Bédouma Alain Yoda
Ministro de Estado, Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação Regional

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

No preâmbulo do Acordo, as Partes afirmam sua convicção de que a cooperação cultural contribui para o fortalecimento das relações de amizade entre os dois países. A parte dispositiva do pactuado contém 19 (dezenove) artigos, cujas disposições serão a seguir resumidas.

O objetivo do Acordo, nos termos do art. 1, consiste no incentivo à cooperação entre as instituições culturais, públicas e privadas, das Partes, para o desenvolvimento de atividades que contribuam para a promoção do conhecimento mútuo sobre ambos os países e para a difusão das respectivas culturas.

A cooperação será efetivada, entre outras modalidades: pela troca de experiências e de divulgação mútua de todas as expressões e manifestações culturais das Partes (art. 3); pelo intercâmbio entre museus (art. 4); pela troca de experiências nas áreas de proteção do patrimônio cultural material e imaterial (art. 5); e pelo intercâmbio na área das artes performáticas (art. 6).

Além dessas disposições, o texto acordado consagra regras sobre: medidas de prevenção contra a importação, a exportação e as transferências

ilícitas de bens culturais (art. 7); apoio à difusão das produções literárias, feiras e salões do livro e projetos de tradução (art. 8); cooperação entre bibliotecas e arquivos (art. 9); intercâmbio nas áreas de cinema e audiovisual (art. 10); e trocas de informações relativas às respectivas instituições culturais, com vistas à realização de projetos comuns (art. 11).

O acompanhamento da execução do presente Acordo estará sob a responsabilidade de uma comissão mista cultural, coordenada pelos respectivos chanceleres. A comissão reunir-se-á, alternativamente, no Brasil e em Burkina Faso, em datas a serem acordadas.

O Acordo vigorá por prazo indeterminado e entrará em vigor após segunda notificação, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos aplicáveis à matéria. Segundo o art. 17, qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo, pela via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo de Cooperação Cultural, assinado entre o Brasil e Burkina Faso, tem por finalidade promover o conhecimento mútuo entre ambos os países e difundir as respectivas culturas, por meio de ações de cooperação entre instituições culturais, públicas e privadas.

A esfera de aplicação do Acordo é ampla, abrangendo o intercâmbio de experiências e a divulgação de todas as expressões e manifestações culturais das Partes, em particular ações de cooperação entre museus, bibliotecas, proteção do patrimônio cultural, artes performáticas, cinema, intercâmbio de escritores, de obras e trabalhos literários, entre outros.

Burkina Faso é uma antiga colônia francesa e um dos países mais pobres do mundo. Não possui litoral e sua economia é baseada na agricultura de subsistência, sendo algodão, produtos de origem animal e ouro os principais itens de exportação do país.

O presente Acordo é positivo e deverá contribuir para o adensamento das relações de amizade entre Brasil e Burkina Faso, por meio de atividades de cooperação relacionadas às manifestações culturais de cada país em

suas múltiplas acepções.

Além do acordo sob exame, vale destacar que o Brasil assinou 8 (oito) protocolos de intenções sobre cooperação com Burkina Faso nas áreas da saúde, produção de soja, esportes, cotonicultura, pecuária, futebol e cana-de-açúcar.

Para finalizar, cumpre ressaltar que o presente instrumento está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da

Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 165/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Claudio Cajado, Jefferson Campos, Moreira Mendes, Vieira da Cunha, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o governo de Burkina Faso, assinado em Brasília, no dia 12 de novembro de 2009.

Segundo o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil à época, Embaixador Celso Luiz Nunes Amorim, o referido Acordo tem por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Burkina Faso.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 165/2010, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 2.838/2010 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nossa Constituição determina, em seu art. 4º, inciso IX, que:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.838, de 2010, ao aprovar o acordo de cooperação cultural entre o Brasil e Burkina Faso, reforça esse preceito

constitucional e prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos os países, em diferentes áreas da cultura. Em 19 artigos estão enumeradas várias ações, entre as quais destacam-se:

- 1) a troca de experiências e de divulgação mútua de todas as expressões e manifestações culturais de ambas as Partes, levando em consideração a diversidade cultural, étnica e linguística de cada país;
- 2) o intercâmbio entre museus, bem como a troca de experiências nas áreas de preservação do patrimônio cultural, material e imaterial;
- 3) o apoio à difusão das produções literárias, feiras e salões do livro e projetos de tradução de obras;
- 4) o intercâmbio na área das artes performáticas, especialmente em dança, bem como na área do cinema e do audiovisual;
- 5) a cooperação entre bibliotecas e arquivos, bem como a troca de experiências nas áreas de restauração, de conservação, de reprodução e da digitalização de obras bibliográficas;
- 6) a troca de informações relativas às respectivas instituições culturais, com vistas à realização de projetos comuns;
- 7) a adoção de medidas de prevenção contra a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens culturais que integrem os respectivos patrimônios culturais.

O referido Acordo prevê, ainda, a criação de uma comissão mista cultural, a ser coordenada pelos respectivos Chanceleres e constituída por representantes dos dois países que se reunirão, quando necessário e de forma alternada, no Brasil e em Burkina Faso. Essa Comissão tem por atribuição básica analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural, propostos no referido Acordo.

Dessa forma, pela relevância das ações a serem

desenvolvidas nos diferentes campos da cultura e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso só trará benefícios culturais a ambos os países, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 2.838/2010.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado **ÂNGELO VANHONI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.838/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**
2º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se internalizar o Acordo Internacional descrito na ementa, e que chegou à esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 165/10, cujo texto, assim como o Acordo mencionado, encontra-se devidamente junto aos Autos.

A proposição foi também distribuída à CEC – Comissão de Educação e Cultura, e tramita com urgência. Deverão ser observados a

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e do Acordo a ser internalizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre ... acordos ... internacionais ...”, evidentemente através de Decreto Legislativo (CF: art. 49, I c/c 59, VI e RICD: art. 109, II).

Passando à análise detalhada das proposições, o PDC sob análise não oferece problemas quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade, fazendo uma recomendável ressalva no parágrafo único do art. 1º.

O Acordo a ser internalizado, outrossim, também não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 2.838/10 e do Acordo que este visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.838/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José

Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Pastor Manoel Ferreira, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
